

AEROPORTOS NACIONAIS

- Transfere a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos aeroportos de Porto Velho (Rondônia), Macapá (Amapá), Rio Branco (Acre), e Presidente Castro Pinto (João Pessoa — Paraíba) à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM5 N. 136 — DE 30 DE JANEIRO DE 1979.

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando das atribuições que lhe confere o artigo 64, do Decreto-Lei n. 200 (1), de 25 de fevereiro de 1967, e considerando o artigo 2º e seu § 2º, da Lei n. 5.862 (2), de 12 de dezembro de 1972, resolve:

Art. 1º Transferir para a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, a jurisdição técnica, administrativa e operacional dos seguintes Aeroportos:

- 1 — Porto Velho (Rondônia);
- 2 — Macapá (Amapá);
- 3 — Rio Branco (Acre); e
- 4 — Presidente Castro Pinto (João Pessoa — Paraíba).

§ 1º A transferência de jurisdição terá lugar no dia 1º de fevereiro de 1979, para todos os aeroportos, e será efetivada, em cada aeroporto, mediante Termo de Transferência de Jurisdição, transcrito em livro próprio, e assinado pelo representante do Comando Aéreo Regional ao qual esteja subordinado o aeroporto e pelo representante da INFRAERO.

§ 2º Na mesma data, a INFRAERO empossará os Administradores dos Aeroportos que foram transferidos para sua jurisdição.

Art. 2º Em cada Aeroporto, a jurisdição da INFRAERO se exercerá sobre toda a área do aeroporto, entendendo-se como tal, a área civil delimitada no Plano de Zoneamento e respectivo Memorial Descritivo aprovados por Portaria do Ministro da Aeronáutica.

Art. 3º Os bens móveis e imóveis, as instalações e os equipamentos pertencentes à União, localizados nas áreas sob jurisdição da INFRAERO, ficarão sob a responsabilidade e guarda da Empresa, com exceção dos que estejam sob a guarda, ou carga dos Serviços Federais que operam nos aeroportos, a saber:

a) Serviços de Proteção ao Voo, Serviços de Controle e Fiscalização da Aviação Civil e Serviços Operacionais de Unidades Aéreas do Ministério da Aeronáutica; e

b) Serviços de Fiscalização Alfandegária, de Saúde Pública de Imigração, de Polícia Federal e de Defesa Sanitária, Vegetal e Animal, respectivamente, dos Ministérios da Fazenda, Saúde, Justiça e Agricultura.

§ 1º Os bens móveis e imóveis, as instalações e equipamentos referidos neste artigo, serão arrolados e transferidos para a responsabilidade e guarda da INFRAERO, mediante Termos de Entrega e Recebimento.

§ 2º Os órgãos detentores de carga farão entendimentos com a INFRAERO no sentido de preparar o arrolamento e os Termos de Entrega e Recebimento, de modo que a transferência da carga desses bens seja efetivada no dia 1º de fevereiro de 1979, ou, ao mais tardar, dentro de 60 (sessenta) dias a contar dessa data.

§ 3º Os próprios nacionais residenciais atualmente ocupados por servidores civis ou militares da Aeronáutica, lotados nos aeroportos transferidos para a jurisdição da INFRAERO, continuarão com a atual destinação e nas mesmas condições de ocupação, até ulterior deliberação.

§ 4º Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos através de entendimentos entre a INFRAERO e os respectivos Comandos Aéreos Regionais, e, em última instância, pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 4º A INFRAERO fixará a estrutura orgânica da administração de cada aeroporto, regulará o seu funcionamento, designará o administrador e suas responsabilidades, competência e autoridade.

